



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 58/2014-PG

Assunto: Análise do PL 71/2014 que proíbe o uso de máscaras.

Referência: Pedido verbal/ informal do Procurador-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade material (nomoestática). Iniciativa de lei privativa do Poder Executivo do Estado.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Primeiramente cabe referir que o projeto em tela é praticamente idêntico ao PL 146/2013, o qual recebeu parecer de inconstitucionalidade (anexo) pelo Procurador-Geral, Dr. Ernani Althaus e pelo IGAM.
4. Feito esse esclarecimento, em que pese a presente proposta seja bastante interessante, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico.
5. Isso porque, apesar da matéria já ter sido legislada por alguns municípios (ainda que sob forte polêmica) o tema de fundo é “segurança”, matéria cuja discussão deve acontecer no âmbito da Assembleia Legislativa.
6. A CRFB, no art. 144 diz que *a segurança pública é dever do Estado (...).* Já o § 8º do mesmo artigo diz que os *Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.* Ou seja, percebe-se que ao Município não cabe legislar sobre “segurança”.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

-
7. A inconstitucionalidade aqui é material (nomoestática) porque invade competência material de outro ente da Federação, atingindo o próprio Pacto Federativo.
 8. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência municipal.

III. Conclusão

9. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 71/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 04 de junho de 2014.



Fernando Mizerski
Procurador

PROCURADORIA GERAL

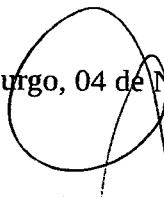
PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 146/2013

Iniciativa do Poder Legislativo.

A procuradoria jurídica acompanha o parecer elaborado pelo IGAM, nº 27.453/2013 em anexo.

Novo Hamburgo, 04 de Novembro 2013



PROCURADORIA-GERAL



Porto Alegre, 15 de outubro de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 27.453/2013.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, por meio do Assessor Jurídico Ernani, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 146, de 2013, de origem do mesmo Poder, que visa “proibir o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”.

II. A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e a competência suplementar no art. 30, incs. I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que toca à segurança pública, no art. 144, a Carta Constitucional diz que será exercida através das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul segue a diretriz constitucional no art. 124:

Art. 124 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Brigada Militar;
- II - Polícia Civil;



Deste modo, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em relação à segurança pública é do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, do Governador do Estado, não sendo do Município a competência para legislar sobre o assunto.

III. No caso concreto, o Vereador apresenta proposição no sentido de proibir no Município o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir a identificação.

A identificação das pessoas no Município é matéria atinente à autoridade policial, portanto do Poder Público Estadual, consistindo em vício de iniciativa formal e material a apresentação da proposição por Vereador.

No que toca à técnica legislativa, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observa-se que o preâmbulo não consta de projeto de lei, sendo que respeita à indicação do órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, consoante art. 6º.

Sugere-se, ainda, que a unidade básica de articulação da lei, conste nos moldes do art. 10, inc. I, sem utilização do modo negrito.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 146, de 2013, porque a matéria não está inserida na competência legislativa do Município, e sim do Estado, bem como a iniciativa legislativa diz respeito ao Poder Executivo Estadual, o que leva a proposição a conter vício de iniciativa material e formal, uma vez que deflagrada por Vereador.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM